



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

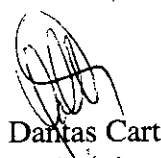
Processo : 10840.005329/92-20
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 105.120
Recorrente : ZENIITI OKADA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

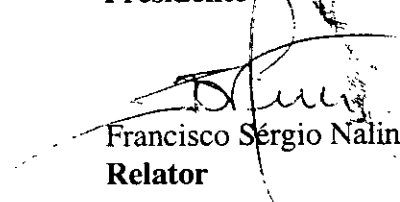
DILIGÊNCIA N.º 203-00.720

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZENIITI OKADA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005329/92-20
Diligência : 203-00.720

Recurso : 105.120
Recorrente : ZENIITI OKADA

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 33 e seguintes:

“Contra o contribuinte acima identificado, residente em Ribeirão Preto - SP, foi emitida a Notificação de Pagamento, de fls. 14, para exigir-lhe o Crédito Tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, taxa de cadastro e contribuições sindicais, exercício de 1992, no montante de Cr\$ 16.340.702,00, com vencimento em 04/12/92, incidentes sobre o imóvel cadastrado na SRF sob o código nº 0.257.367-9 e no INCRA sob o código nº 901.091.145.661-1, com área de 2.420,0 ha, denominado Fazenda Okada, localizado no município de Alta Floresta - MT .

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-Lei nº 57/66 c/c o Decreto-lei nº 1989/82, Decreto-lei nº 1.146/70 c/c o Decreto-lei nº 1.989/82 e Decreto-lei nº 1.166/71, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF 119/92.

O interessado interpôs, em 04/12/92, a petição de fls. 01 a 13, requerendo, em síntese, o seguinte:

a. Reconhecimento da isenção do pagamento do ITR da propriedade, uma vez que, toda a área da gleba está coberta por matas naturais de preservação permanente;

b. Caso não seja reconhecida a isenção pleiteada no item a., que se reconheça ao menos que metade da área da gleba é isenta, por se tratar de reserva legal, isenta por lei;

c. Se reconhecido que pelo menos metade da área é isenta, que seja reavaliado o Valor da Terra Nua - VTN, já que o valor tributado para o VTN está muito acima do declarado, indicando que houve erro de fato na atribuição de tal valor;



Processo : 10840.005329/92-20

Diligência : 203-00.720

d. Definido o novo valor por hectare, que pelo menos seja reduzida a alíquota de incidência do tributo, já que não se tratam de áreas improdutivas e sim de áreas de florestas preservadas.

Para instruir o processo, foram juntados aos autos, além dos documentos já citados, a procuração de fls. 15 e cópia da DITR/92 do imóvel de fls. 16.”

A autoridade singular acolheu parcialmente os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – INAPLICABILIDADE – A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo só é admissível antes de notificado o lançamento.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INAPLICABILIDADE – Mantém-se o lançamento feito com base na declaração do contribuinte e na legislação de regência.

VTN/BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO/RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE 1992.

O valor da terra nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de revisão, para que se adote reavaliação posterior, que corrigiu aquelas distorções.”

Às fls. 42/48, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial e ainda:

1. que recolheu o principal (DARF de fls. 49), visando a isenção dos juros, multas e demais cominações;
2. que o recolhimento do valor do imposto não importa em reconhecimento de ser devido o mesmo; e
3. que não caberia juros e multas uma vez que, além de outras razões apresentadas, a impugnação foi tempestivamente apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005329/92-20

Diligência : 203-00.720

Atendendo o disposto na Portaria n.º 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, de Minas Gerais, suas Contra-Razões ao recurso (fls. 53/54), requerendo que a seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005329/92-20
Diligência : 203-00.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o pedido de revisão do Valor da Terra Nua, envolvendo questões relativas às RESERVAS LEGAL E PERMANENTE.

Por outro lado, verifico que o contribuinte, às fls. 49, efetuou o pagamento do tributo.

Nestes termos, transformo o presente julgamento em **diligência**, para que a repartição de origem, via DRJ de Ribeirão Preto, ateste se o pagamento que consta no DARF, de fls. 49, cobre o imposto devido na oportunidade, esclarecendo o que entender oportuno.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI